SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259374 - SP (2026/0149263-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	I R DE S
ADVOGADA	:	MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255
AGRAVADO	:	L A C DE S
REPR. POR	:	L DE F C
ADVOGADOS	:	MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
		ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A revisão do valor dos alimentos e a aferição do binômio necessidade-possibilidade demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A ausência de novos subsídios no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60247695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a0edcd16-2fda-4315-b99b-156255520809

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a0edcd16-2fda-4315-b99b-156255520809

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259374 - SP (2026/0149263-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	I R DE S
ADVOGADA	:	MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255
AGRAVADO	:	L A C DE S
REPR. POR	:	L DE F C
ADVOGADOS	:	MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605 ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A revisão do valor dos alimentos e a aferição do binômio necessidade-possibilidade demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A ausência de novos subsídios no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por I R DE S contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 637):

> APELAÇÃO. Ação revisional de alimentos. Sentença de improcedência. Inconformismo. Ausência dos requisitos descritos no art. 1699 do Código Civil. Alimentante que não

Documento eletrônico VDA59904289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:51
Código de Controle do Documento: 49077657-7a74-47af-a377-70e69f8bae4b

> comprovou redução em sua capacidade financeira. Redução da pensão alimentícia descabida. Presunção das necessidades, noutro turno, em favor da alimentanda que, conquanto seja maior, é portadora de Síndrome de Down. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, porquanto o recurso especial não busca reexame do conjunto probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto às necessidades da alimentanda e ao valor da pensão fixada (fls. 719-721).

Sustenta violação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, afirmando que o acórdão recorrido desconsiderou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, mantendo alimentos em patamar (8 salários-mínimos) que superaria em múltiplas vezes as necessidades comprovadas da alimentanda, estimadas e documentadas nos autos (fls. 720-722).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 727-731).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que não houve comprovação de alteração da capacidade econômica do alimentante e que, quanto às necessidades da alimentanda, há presunção absoluta por ser portadora de Síndrome de Down, mantendo os alimentos fixados em oito salários mínimos com base nas provas dos autos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 638-639):

> De fato, vislumbra-se dos autos que não houve comprovação da alteração na capacidade econômica do alimentante. Não demonstrou que, depois da fixação judicial dos alimentos, seus rendimentos sofreram redução, ônus que por certo lhe competia.

Documento eletrônico VDA59904289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:51
Código de Controle do Documento: 49077657-7a74-47af-a377-70e69f8bae4b

> [...]
>
> Insta salientar, que inexiste nos autos documentos que demonstrem que o alimentante possua outros gastos que comprometam sua renda, além daqueles normais a qualquer cidadão, tampouco que seja portador de problemas de saúde que o incapacitem ao trabalho, ou onerem demasiadamente seu orçamento.
> De outro lado, quanto às necessidades do apelado, tem presunção absoluta, conquanto seja maior (23 anos de idade, fls. 33), é portadora de Síndrome de Down.
> [...]
> Diante dessas considerações, inexistindo fator que implicasse em desequilíbrio do binômio necessidade/ possibilidade, não poderia ser acolhida a pretensão revisional dos alimentos.

Desse modo, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que os alimentos devem ser reduzidos, sob o argumento de desproporcionalidade entre necessidades comprovadas e possibilidade do alimentante (pretensão de fixação em dois salários mínimos, ou, subsidiariamente, em aproximadamente R$ 4.600,00), como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ALIMENTOS.** ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC). **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> 2. Ação revisional de alimentos, na qual o acórdão estadual manteve a majoração do pensionamento com base no binômio necessidade-possibilidade e afastou a inclusão de supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo, por ausência de prova.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos alimentos; (ii) saber se é possível aferir ofensa ao art. 373, II, do CPC sem reexame do conjunto fático-probatório;
> (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A fixação, revisão ou exoneração de alimentos demanda avaliação do binômio necessidade-possibilidade, e a revisão de valores e premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem pressupõe**

Documento eletrônico VDA59904289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:51
Código de Controle do Documento: 49077657-7a74-47af-a377-70e69f8bae4b

revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. A pretensão de incluir supostos rendimentos de instrutor de voo na base de cálculo dos alimentos foi afastada pelo acórdão estadual por ausência de provas; aferir violação ao art. 373, II, do CPC exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, além de não ter sido observado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.085.058/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.113.876/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RATEIO DE PLANO DE SAÚDE DE FILHAS MENORES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.694, § 1º, DO CC, E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

Documento eletrônico VDA59904289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:51
Código de Controle do Documento: 49077657-7a74-47af-a377-70e69f8bae4b

> FÁTICA. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de alimentos, na qual se determinou o rateio igualitário do plano de saúde das filhas entre os genitores.
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA na divisão igualitária do plano de saúde; e (ii) se está configurada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.
> **3. A conclusão sobre a capacidade contributiva do genitor e a condição econômica da genitora foi firmada com base nas provas produzidas nos autos, sendo inviável a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**
> 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela falta de identidade fática entre os julgados confrontados e, além disso, revela deficiência no cotejo analítico, atraindo a Súmula n. 284/STF.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.092.047/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:51
Código de Controle do Documento: 49077657-7a74-47af-a377-70e69f8bae4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.374 / SP

Número Registro: 2026/0149263-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006699320248260099

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I R DE S
ADVOGADA : MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255
AGRAVADO : L A C DE S
REPR. POR : L DE F C
ADVOGADOS : MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I R DE S
ADVOGADA : MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255
AGRAVADO : L A C DE S
REPR. POR : L DE F C
ADVOGADOS : MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

Documento eletrônico VDA60237871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:28
Código de Controle do Documento: e8eddf3d-1689-47b3-9fe5-647a85b382a9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:28
Código de Controle do Documento: e8eddf3d-1689-47b3-9fe5-647a85b382a9